



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



PARECER JURÍDICO N.º 353/2025

Processo Administrativo n.º 2025.015.148

Objeto: Apresentação Artística da Banda Gean Bakana, por ocasião dos Festejos Juninos 2025 do Município de Estância/SE.

Secretaria Municipal da Cultura

Inexigibilidade de Licitação

Análise Jurídica do Processo Administrativo n.º 2025.015.148. Secretaria Municipal da Cultura. Inexigibilidade de Licitação, com vistas à **Apresentação Artística da Banda Gean Bakana, por ocasião dos Festejos Juninos 2025 do Município de Estância/SE.** Consonância ao art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021. Vinculação ao Chamamento Público n.º 03/2025. Credenciamento. SECULT. Possibilidade.

Chegam para análise jurídica os autos do processo administrativo para a **Apresentação Artística da Banda Gean Bakana, por ocasião dos Festejos Juninos 2025 do Município de Estância/SE**, proposto pela Secretaria Municipal da Cultura desta Municipalidade, a ser formalizado através de agente de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, na consonância com o art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, vinculado ao Chamamento Público n.º 03/2025

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência disposta no art. 53, §4º c/c o art. 72, III da Lei n.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), bem como guarda consonância com as disposições do art. 24, IX da Lei n.º 2.426, de 24 de janeiro de 2025, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo do município de Estância/SE, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências”, *verbis*, a qual afere a esta Procuradoria Geral o dever de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, valida nossa análise do processo de contratação.

Lei Municipal n.º 2.426/2025:

Art. 24. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:

[...]

IX – Analisar os contratos, convênios e outros instrumentos legais;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

a) CREDENCIAMENTO – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2025

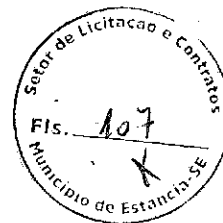
DOCUMENTO	FLS
Documento de Formalização de Demanda;	01
Estudo Técnico Preliminar;	02-04
Matriz de riscos; Comprovação da previsão da despesa no PCA;	05-06
Comprovação da previsão da despesa no PCA;	07-08
Declaração do Prefeito de que o Município se encontra com os pagamentos em dia para com seus credores	09
Edital de Chamamento Público nº 03/2025;	10-29
Publicações do Chamamento Público nº 03/2025;	30-32
Termo de Autorização e Cessão de Direitos sobre o uso de dados, imagem e voz;	33-34
Lista dos credenciados – Chamamento Público nº 03/2025;	65-58
Formulários de composição – dados dos componentes, do proponente e representante legal;	75-79
Termo de Credenciamento nº 08/2025;	70-73

b) DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, mediante a aposição dos documentos de habilitação jurídica, técnica, financeira e fiscal;	56-61
Relatório de análise e julgamento da documentação de habilitação	54-56
Termo de Referência;	74-77
Justificativa da Secretaria Municipal da Cultura razão da escolha da atração e em razão do preço, que decorreu de credenciamento, contratação de todos, convalidado a inexigibilidade de licitação ante a inviabilidade de competição, ressaltando ainda que a justificativa do preço fora fixado pela Administração Municipal de forma equânime para todos os contratados na forma do Chamamento Público nº 03/2025;	78-80



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



Despacho nº 86/2025 – Solicitação de Disponibilidade Orçamentária e QDD;	81-84
Autorização da autoridade competente disposta no ofício autorizativo n.º 547/2025/SECULT;	85
Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, na forma das Declarações aferidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e da Controladoria Geral deste Município	86-87
Termo de abertura do processo administrativo e portarias	88-90
Autuação processual registrada pela agente de contratação, seguido de minuta do contrato;	97-104
Ofício 291/2025-SLC/ME/SE, requerendo análise jurídica do feito.	105

Emerge dizer que como o Credenciamento é procedimento acessório, o qual não subsiste dissociado no processo principal de contratação, logo, temos que as peças técnicas destes integram a inexigibilidade, sem, contudo, precisar de novo DFD e ETP, especialmente, porque o procedimento do Credenciamento já cumpriu com a satisfação das referidas peças técnicas, que indiscutivelmente se referem a contratação, senão não faria sentido credenciar, sem o fim específico, uma vez que a razão do credenciamento é a apresentação artística pretendida.

Por oportuno dizer que o procedimento conta com a realização prévia do Chamamento Público nº. 03/2025 SECULT, com observância de todos os critérios de publicação e publicidade, prazos recursais e demais requisitos legais, **o que nos remete à contratação de todos os artistas credenciados**, sendo sua autuação promovida por agente de contratação deste Município, justificando-se a adequação da contratação direta por inexigibilidade, acostando a minuta contratual a ser submetida, também, a análise jurídica.

Com a devida subserviência à Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade da contratação proposta, bem como da minuta do contrato concernente ao objeto já descrito, de modo a verificar se as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico se mostram atendidas, ressaltando que a análise do procedimento auxiliar de credenciamento fora realizada na ocasião oportuna, em autos próprios, **passando a integrar esta manifestação.**

Considerando que o agir do Poder Público deve estar previsto em lei, e, tendo em vista a regra contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, temos que todas as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação. Ocorre que o próprio ordenamento jurídico, considerando o interesse público, excepciona hipóteses na qual a contratação pode ser formalizada à margem do certame, são os



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

casos de dispensa e inexigibilidade.

A dispensa de licitação, prevista no art. 75 e incisos da Lei n.º 14.133/2021, se dá quando **há viabilidade de competição**, contudo, em razão do objeto, da qualidade do prestador ou de circunstâncias excepcionais, a licitação torna-se dispensável. A **Inexigibilidade, disposta no art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, ganha lugar quando a licitação é impossível ou inviável.**

Cumpre dizer que as hipóteses de dispensa de licitação são taxativas, ou seja, devem estar descritas em lei. Em contrapartida, tendo em vista a impossibilidade de dispor todas as situações em que a competição se mostra inviável, o rol do art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é exemplificativo.

A presente contratação encontra suporte no art. 74, *caput* c/c o inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, *verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente por inexigibilidade profissional do setor artístico.

Da transcrição normativa temos que o legislador impõe para a contratação fundamentada no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, além da inviabilidade de competição, a presença de três requisitos a serem respeitados, a saber: 1. que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2. que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo; e, 3. que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que concerne ao objeto, temos que a inviabilidade de competição se consubstancia no fato do **desempenho em si** do artista ser o foco de interesse para a Administração Pública. A respeito, as lições do mestre Marçal Justen Filho¹ relata:

¹Justen Filho, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. Lei 14.333/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, página. 972



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município



A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado no art. 30 da Lei nº 14.133/2021. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para lhe atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Da transcrição acima, ressaltamos que a individualidade da apresentação artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição, de modo que a ausência de parâmetros é que assegura a criatividade humana. Não olvidam dúvidas acerca do contratado ser cantor de renome regional, circunstância que caracteriza a contratação como *intuitu personae*, isto é, decorre da singularidade da performance artística em si, e, uma vez que só pode ser executada por determinado artista, ganha singularidade, caracterizando a inviabilidade de competição, hipótese apta a amparar a contratação sem licitação, nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/2021.

No que atine a representação do artista, exige a lei que a contratação seja feita diretamente entre este ou por meio de empresário exclusivo, considerando-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, **declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Na presente contratação, a Banda Gean Bakana encontra-se representado pelo Sr. José Heraclito Siqueira Neto, mediante declaração apresentada no formulário de composição e representação do grupo musical, Anexo IV, fls. 40-41, na qual os componentes anuem a referida representatividade, atendendo, desta feita, aos requisitos de representação exigidos pelo ordenamento jurídico.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Sobeja análise da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, fato que diante do reconhecimento do artista em todo Estado e circunvizinhança, em razão do ritmo musical, o que se pode comprovar através das mídias digitais e plataformas, não há que se questionar, contudo, em respeito a técnica e legalidade aferida a este Órgão Consultivo, elevamos critérios adotados pela melhor doutrina e jurisprudência para apontar a satisfação do requisito proposto, as quais, inclusive, corroboram com a notoriedade aqui referida.

Por se tratar de um conceito subjetivo, alguns Tribunais de Contas estão fixando alguns parâmetros objetivos para saber se determinado artista é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal entendeu que “a consagração pela crítica e pela opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, previstas no item III, artigo 25, da Lei 8.666/93, hoje correspondente ao inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, deve ser comprovada pela apresentação de *curriculum* destes profissionais, acompanhada de documentos (recortes de jornais, revistas, etc), que a atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados pelos seus concorrentes”.

Para o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação deve ser precedida de um processo administrativo evidenciando que o profissional é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública. Segundo o TCM-BA, “a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, é comprovada por intermédio de documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional”.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná assentou que:

A consagração pela opinião pública pode ser identificada pelo número de vendas, downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte. E acrescentou que podem ser analisados o número e o valor de shows e ingressos vendidos; a quantidade de seguidores e fãs identificados nas redes sociais, mídias alternativas e convencionais; e a existência de fãs-clubes, entre outras evidências de aprovação e sucesso do artista.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Por fim, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que:

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados.

Verificam-se, assim, que diversos critérios objetivos que podem ser utilizados pelos gestores públicos a fim de comprovar a consagração do artista e, consequentemente, a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Contudo, a relação supramencionada não descarta a existência de outros elementos capazes de demonstrar a notoriedade do profissional do setor artístico, requisito corroborado pela secretaria demandante com a juntada dos documentos.

Tendo em vista o formalismo existente nos atos públicos, o qual encontra amparo no princípio da legalidade, o ordenamento jurídico pátrio impõe que as contratações administrativas devam ser iniciadas mediante processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a devida autorização, a indicação do objeto e a descrição orçamentária pertinente, esta autorizada pela Controladoria Geral desta Municipalidade, o que deve ser observado.

Superada a análise quanto à presença dos requisitos ensejadores da inexigibilidade, mister dizermos que, quanto aos requisitos estabelecidos para a contratação direta, que o art. 72 do Novo Diploma Legal exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Das exigências impostas temos que as concernentes aos incisos I, II, IV (este último refletido na disponibilidade orçamentária), V, VI, VII e VIII instruem os autos remetidos a esta análise, em cumprimento ao inciso III do artigo acima transcrito. Assim, da análise dos autos, verifica-se a satisfação dos requisitos exigidos.

No que concerne à publicidade, que deve ser observado pelo agente de contratação responsável, o parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021 dispõe:

Art. 72 *omissis*

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Prima destacar que o legislador pátrio, ao inserir no art. 72, V, da Lei n.º 14.133/2021 que exige a comprovação dos requisitos de habilitação, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a contratação execução do objeto, sejam elas jurídica, técnica, financeira ou fiscal, preservando desse modo a segurança jurídica da contratação e os basilares que regem a atividade pública.

Quanto à regularidade fiscal, impende registrar a vedação constitucional do Poder Público contratar com aqueles que não esteja regular perante a Previdência Social, ou seja, Fazenda Pública, bem como entendimento jurisprudencial de que mesmo nas contratações diretas há exigibilidade de regularidade fiscal.

Fazendo uso da subsidiariedade, cabe registrar as disposições constantes na Instrução Normativa n.º 1.751 da RFB, a qual exige prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, circunstância que fundamenta a exigência de regularidade fiscal em todos os processos de contratações públicas. Obsta dizer que a regularidade fiscal é condição explícita de contratação pública, bem como da consecução de empenhos e pagamentos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Dos autos verifica-se a presença dos documentos de habilitação jurídica e técnica do contratado, apostas no credenciamento, bem como das certidões de regularidade fiscal conjunta federal, estadual, municipal e trabalhista, devendo a Secretaria Contratante observar a necessidade atualização de quaisquer das certidões de regularidade fiscal, de modo a propiciar a formalização do instrumento contratual e do processo de pagamento.

Tendo em vista o objeto da contratação, é oportuno trazermos a exigência de atendimento das disposições constantes na Resolução n.º 298/2016, do TCE/SE, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

Em consonância com o art. 2.º, da referida Resolução registamos que a Contratação em comento exige: I – Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada; II – razões ou justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto; III – Justificativa de preço; IV – Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato; V – Comprovação de regularidade jurídico fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso; VI – Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional; VII – Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista.

Cedições da subserviência da formalização contratual à análise jurídica, passemos a avaliar os termos da minuta do contrato proposta.

Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.** Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado". Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

A respeito das prerrogativas conferidas à Administração Pública, estas se caracterizam pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que estão presentes, de modo explícito ou implícito, em todos os contratos administrativos, conferindo tratamento desigual entre a Administração e a outra parte contratante em virtude da predominância do interesse público sobre o particular.

Ensina a doutrina que todos os contratos administrativos possuem como características a onerosidade, vez que, como regra, o particular é remunerado pela execução e/ou entrega do serviço/bem objeto do contrato; formalidade, ante a indispensabilidade de uma forma definida em lei para a regularidade do contrato administrativo; é consensual, isto é, constitui-se pelo simples acordo de vontades entre as partes, não havendo imposição da Administração Pública; é comutativo, pois são previamente estabelecidos direitos e deveres a serem observados e cumpridos entre ambas as partes; é de adesão, dado que não se permite rediscutir as cláusulas estipuladas, cabendo à Administração Pública elaborar as cláusulas e ao particular aceitá-las ou não e, por fim, são personalíssimos, ou seja, têm natureza *intuitu personae*, porque devem ser celebrados apenas com o vencedor do processo licitatório, sendo vedado, em princípio, a transferência a terceiro.

Em relação ao formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei n.º 14.133, versa que:

Art. 89. omissis.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Ato contínuo, o art. 92 da Nova Lei de Licitações, fixa as cláusulas contratuais essenciais, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

11



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei n.º 14.133/2021, observamos que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de contratação, as quais devem ser objeto de estrito acompanhamento do Fiscal e Gestor Contratual, registrando desde já a **necessidade de nomeação deste quando da formalização do instrumento, em atendimento as disposições constantes no art. 171 da Lei n.º 14.133/2021.**

Em razão dos basilares constitucionais que regem a atividade pública, convém ressaltarmos que a realização dos eventos festivos guardam vinculação ao cumprimento dos direitos fundamentais/prestação dos serviços públicos essenciais, de modo que verificamos nos autos em fls. 09 - declaração assinada pelo prefeito, concernentes a regularidades dos serviços de saúde e educação, envolvendo o cumprimento dos repasses constitucionais obrigatórios, declaração do pagamento regular da folha funcional; pagamento regular dos fornecedores, legitimamente contratados, observância da ordem cronológica financeira e o cumprimento com as obrigações precatórias (depósito regular); a funcionalidade e devida prestação dos serviços públicos de educação abrangendo transporte e merenda escolar; a devida prestação do serviço de saúde com o fornecimento de medicações e demais serviços essenciais o que deve se exigir.

III – CONCLUSÃO

Das considerações dispostas nesta análise, ressaltando que a Administração Pública, observou as formalidades exigíveis em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato, opinamos pela adequação da Inexigibilidade proposta que tem por objeto a contratação para **Apresentação Artística da Banda Gean Bakana , por ocasião das comemorações aos festejos juninos 2025 do Município de Estância/SE**, bem como pela adequação da Minuta do Contrato *subexamem*. Deve o Agente de Contratação proceder com a devida publicação na imprensa oficial, na forma disposta no parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021, como condição de eficácia.

Refrisa-se que os autos contam com a declaração de disponibilidade financeira emitida pela



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

Controladoria Geral deste Município, bem como com a declaração do Gestor máximo de cumprimento das obrigações financeiras principais.

Publique-se na forma exigida para o referido procedimento, já referendada nesta análise, registrando a responsabilidade inerente a todos os setores envolvidos na fundamentação da presente contratação, não sendo o mérito administrativo da escolha da atração objeto desta análise.

Alerte-se a Secretaria Contratante e ao agente de contratação que no caso do comprometimento de recursos federais nesta contratação a publicação deve ser realizada na imprensa da União, cumprindo todos os requisitos inerentes ao custeio por verba federal.

Este é o parecer.

Estância-SE, 17 de junho de 2025.


José Eduardo Habib Mendonça dos Santos
Procurador-Geral do Município
Decreto n.º 8.931/2025